PROCESSO ADMINISTRATIVO 0210 ASSINADO ELETRONICAMENTE

PARECER JURIDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 31080001/26
INTERESSADO: SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO
ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE ENGENHARIA DE ADEQUAÇÃO/ RECUPERAÇÃO DA ESTRADA VICINAL DA VILA MINEIRO À BR-116, JUNTO A SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO NO MUNICÍPIO DE JAGUARIBARA/CE.

EMENTA: Constitucional. Administrativo. Licitação. Contratação Direta. Inciso II do Art. 75 da Lei Federal nº 14.133./2021.

Vem ao exame desta Procuradoria Jurídica, o presente processo administrativo, que trata do objeto mencionado acima, visando atender as necessidades da(o) SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO, conforme o constante do processo administrativo supracitado.

Depreende-se dos autos, Documento de Formalização de Demanda para execução do objeto deste processo administrativo, através de Contratação Direta, com fulcro no Art. 75, inciso I, da Lei 14.133 de 1 de abril de 2021.

O processo encontra-se instruído com os seguintes documentos:

I. Documento de formalização de demanda acompanhado do termo de referência/projeto básico.
II. Estimativa de despesa, calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
III. Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

Examinando o referido processo, foram tecidas as considerações que se seguem:

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

A Dispensa de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta. A Lei nº 14.133/2021elenca os possíveis casos de dispensa, especificando em seus incisos que é dispensável a licitação:

> O art. 75, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 permite a contratação direta, por dispensa de licitação, no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores, cujo valor seja inferior ao limite estabelecido em

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CÂMERA PARA O QRCODE AO LADO PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
Thayane Patrícia Nogueira Diogenes
DATA: 28/09/2026
AVANÇADA

Assinado via IntGest Sign – ID: 361-121-9588 - Pág. 1/2 - Verificação: https://assinatura.intgest.com.br/361121958 8/auth/

> regulamento. Com a publicação do Decreto nº 12.807, de 29 de dezembro de 2025, os valores da Nova Lei de Licitações foram atualizados, passando o limite do art. 75, inciso I, a ser de R$ 130.984,20 (cento e trinta mil novecentos e oitenta e quatro reais e vinte centavos).

Deve-se, todavia, esclarecer que para ser possível a contratação direta por Dispensa de licitação no presente caso, mister restar comprovado que a proposta ofertada é a mais vantajosa para a administração.

Como em qualquer contratação direta, o preço ajustado deve ser coerente com o mercado, devendo essa adequação restar comprovada nos autos, eis que a validade da contratação depende da razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Pública.

Uma vez adotadas as providências assinaladas e se abstendo, obviamente, da apreciação dos aspectos inerentes à conveniência e oportunidade, opina-se pela realização da contratação direta uma vez que a documentação acostada aos autos do processo demonstram o atendimento aos requisitos exigidos na NLLCA.

Ante o exposto, a proposição está em condições de ser aprovada.

Registro, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateve às questões jurídicas observadas na instrução processual e na minuta de aviso de dispensa de licitação, com seus anexos. Não se incluem no âmbito de análise dessa Consultoria Jurídica os elementos técnicos pertinentes ao certame, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente da entidade.

É o parecer, sub censura.

Jaguaribara/CE, 28 de setembro de 2026.

Assinado eletronicamente

Thayane Patricia Nogueira Diogenes

OAB/CE N° 35.693

Procuradora geral

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CÂMERA PARA O QRCODE AO LADO PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
Thayane Patricia Nogueira Diogenes
DATA: 28/09/2026
AVANÇADA

Assinado via IntGest Sign – ID: 361-121-9588 - Pág. 2/2 - Verificação: https://assinatura.intgest.com.br/361121958 8/auth/